

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2026, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Conselheiro Lafaiete, para 2026, compreendendo:

- I - orientações básicas para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual;
- II - disposições relativas à dívida pública municipal;
- III - disposições sobre a política de pessoal, os gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - estabelecimento de normas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX - normatização do auxílio do Município para o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - critérios para início de novos projetos;
- XII - critérios para participação popular no processo de elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual;
- XIII - as disposições gerais.

**CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

Art. 2º. As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2026 serão definidas na elaboração do Plano Plurianual – PPA.

Parágrafo único – Em atendimento ao disposto no Art.4º, §§1º,2º e 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integram a presente Lei os seguintes Anexos:

- I - Anexo de Riscos Fiscais;
- II - Anexo de Metas Fiscais.

CAPÍTULO II **DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 3º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - órgão orçamentário, que representa os Poderes e suas autarquias, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - unidade orçamentária, nível médio da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar subunidades orçamentárias;

III - subunidade orçamentária, o menor nível médio da classificação institucional;

IV - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

V - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VIII - concedente, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX - convenente, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais ou municipais e as entidades privadas, com os quais a Administração pactue a transferência de recursos financeiros.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por órgãos, unidades e subunidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual.

§5º - A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário;
- II - indiretamente, mediante transferência, para outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas; ou
- III - indiretamente, mediante delegação, para outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.

§6º - A especificação da modalidade de que trata o §5º do caput deste artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - transferências a Estados e ao Distrito Federal (Modalidade de Aplicação 30);
- II - transferências a Municípios (Modalidade de Aplicação 40);
- III - transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (Modalidade de Aplicação 50);
- IV - transferências a Consórcios Públicos (Modalidade de Aplicação 71);
- V - aplicações diretas (Modalidade de Aplicação 90); e
- VI - aplicação direta decorrente de operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscais (Modalidade de Aplicação 91).

Art. 4º - O orçamento discriminará a despesa por subunidade orçamentária, em nível de elementos, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras; e
- VI - amortização da dívida.

Parágrafo único - Discriminará ainda a fonte de recursos que está intrinsecamente ligada à classificação orçamentária a que pertencer.

Art. 5º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, suas autarquias e Fundos Especiais, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320/64;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativo e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I - demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101 /2000;

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e no Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB — Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, e Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

V - demonstrativo de despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas em valores correntes do exercício de 2025, projetadas a partir de índices e da metodologia constantes dos Anexos da presente Lei.

Parágrafo único - O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 9º - O Poder Legislativo encaminhará ao órgão do Poder Executivo, responsável pela elaboração do orçamento do Município, até 31 de julho de 2025, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre despesas e receitas.

CAPÍTULO III DA DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 11 - A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§2º - Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo só poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, se ficar comprovado que os mesmos não serão necessários para pagamento dos precatórios assumidos.

Art. 12 - A administração da dívida pública do Município tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o seu montante e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º - Será garantido na lei orçamentária recurso para pagamento da dívida.

§2º - O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX. Da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 13 - Na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2026, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 14 - A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e suas alterações.

Art. 15 - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16 - A Lei Orçamentária deverá conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a, no máximo, 1 % (um por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2026 destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 17 - A Reserva de Contingência, caso não seja utilizada até o final do mês de outubro do exercício fiscal, poderá constituir recurso para a abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 18 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes do anexo discriminativo específico da lei orçamentária de 2026, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com a Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Além de observar as normas do caput deste artigo, no exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º - Se a despesa total com pessoal ativo e inativo ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, aplicar-se-ão as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§3º - O Executivo, Legislativo, suas Autarquias e Fundações, tem como limite para projeção de suas despesas com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em julho de 2025.

§4º - Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, auxílios alimentação ou refeição, transporte de qualquer natureza, e quaisquer outras verbas de caráter indenizatório definidas em lei.

Art. 19 - No exercício de 2026, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, e no art. 18 desta Lei, somente poderá ser admitido servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, se:

- I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher; e
- II - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Parágrafo único - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações, autorizados a realizar concurso público, podendo para tanto contratar empresas ou fundações especializadas.

Art. 20 - Se durante o exercício de 2026 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101 /2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva

competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO** **TRIBUTÁRIA**

Art. 21 - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2026, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e celeridade;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 22 - A estimativa da receita de que trata o artigo 21 desta Lei levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - procedimento do recadastramento imobiliário;

III - instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;

IV - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

V - revisão da legislação sobre uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI - revisão da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII - revisão da legislação do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII - revisão da legislação sobre as taxas pela prestação de serviços e pelo exercício do Poder de Polícia; e

IX - revisão da legislação que trata das isenções dos tributos municipais.

Art. 23 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101 /2000.

Parágrafo único - Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput deste artigo.

Art. 24 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 25 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

Art. 26 - Os projetos de leis que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2026 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2026 a 2028, com respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 /2000.

Art. 27- As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a) a implementação das medidas previstas nos arts. 21 e 22 desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) promoção de cobranças administrativas para os contribuintes em geral inscritos na Dívida Ativa;

II- para redução das despesas:

- a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) implantação rigorosa de controle dos bens de consumo e dos serviços contratados;
- c) racionalização dos diversos serviços da administração.

Art. 28 - Na programação da despesa não poderão:

I - fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa;

II - ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

CAPÍTULO VII DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 29 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 92, e no inciso II do §1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo promoverá limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional ao total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2026, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, e aquelas suportadas com recursos originados de doações e de convênios, e ainda aquelas relativas:

I - programa de alimentação escolar;

II - despesas com saúde, relativas à:

a) manutenção dos serviços de atenção básica;

b) manutenção dos serviços de média e alta complexidade, no que forem prestados pelo Município;

c) manutenção da assistência farmacêutica (farmácia básica);

III - pessoal e encargos sociais;

IV - transporte escolar.

§2º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas no caput deste artigo.

§3º - A limitação da despesa deverá obedecer aos limites da nova estimativa de receita que será realizada pelo Executivo Municipal, através de seu serviço de fazenda e/ou planejamento, e encaminhada às suas diversas unidades administrativas, e também ao Poder Legislativo para seu conhecimento.

§4º - Deverá, ainda, a nova estimativa de receitas ser divulgada na internet para conhecimento de todos.

CAPÍTULO VIII DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS.

Art. 30 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 31 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§1º - A Lei Orçamentária de 2026 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§2º - Merecerá destaque o aprimoramento de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos.

§4º - O controle de custos será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

CAPÍTULO IX DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 32 - A abertura de créditos suplementares e especiais de que trata o artigo 41 da Lei nº 4.320/64, dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de justificativa, nos termos do disposto na Lei nº 4.320/64.

§1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciados que os justifique e que indiquem, quando tiverem como recursos a anulação de dotações, as consequências causadas na execução das atividades e dos projetos que tiverem seus recursos reduzidos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§3º - Na Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total fixado para as despesas, com utilização de recursos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

§4º - Na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do §3º do caput deste artigo, poderão ser criados novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária, e seus valores serão computados na apuração do limite estabelecido.

§5º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterá a memória de cálculo da atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§6º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de superávit deverá ser anexado ao decreto demonstrativo de controle de superávit da fonte utilizada.

Art. 33 - Toda abertura de créditos suplementares e especiais de que trata os incisos I, II e III do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, remanejamento de recursos, criação de novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da Lei orçamentária deverá ser comunicada à Câmara Municipal pelo Poder Executivo para fins de fiscalização, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do último dia do mês da emissão do decreto de abertura de crédito, remanejamento e criação, mediante publicação no diário oficial eletrônico.

Art. 34 - O Poder Executivo, através de Decreto, poderá transpor, remanejar, transferir, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais.

Parágrafo único - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 35 - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, incluir ou alterar fontes de recursos nas dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026, respeitadas as devidas vinculações.

Parágrafo único - A movimentação entre fontes de recursos de uma única dotação orçamentária não configura abertura de crédito adicional suplementar.

Art. 36 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro, no limite de seus saldos, conforme disposto no art. 167, §2º da Constituição da República Federativa do Brasil, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, e serão incorporados no exercício financeiro subsequente, com utilização dos recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/ 1964.

CAPÍTULO X DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 37 - A transferência de recursos a título de subvenção, auxílio e/ou contribuição, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 4.320/64, será realizada através de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, observadas as normas estabelecidas na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 38 - Não se aplicam as exigências da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, às transferências de recursos a entidades de direito privado, nas seguintes hipóteses:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637/98;

III - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do §1º do art. 199 da Constituição da República Federativa do Brasil;

IV - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018/14;

V - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790/99;

VI - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845/04, e nos artigos 5º e 22 da Lei nº 11.947/09;

VII - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

- a) membros de Poder ou do Ministério Público;
- b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
- c) pessoas jurídicas de direito público interno;
- d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública.

VIII - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

Art. 39 - Não se aplica às parcerias regidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, o disposto na Lei nº 14.133, de 12 de abril de 2021.

Parágrafo único - São regidos pelo art. 184 da Lei nº 14.133, de 12 de abril de 2021, os convênios:

- I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;
- II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 40 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 41 - As transferências de recursos às entidades previstas no artigo 37 desta Lei, deverão ser precedidas da aprovação de plano de aplicação e da celebração de pacto, nos termos estabelecidos na legislação vigente.

§1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de aplicação executado com recursos transferidos pelo Município.

§2º - É vedada a celebração de novo pacto com entidades em situação irregular com o Município, em decorrência de transferências feitas anteriormente.

Art. 42 - É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às

exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas em lei específica.

Parágrafo único - As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 43 - As transferências de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, ficam limitadas ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

§1º - No caso da transferência para o Legislativo cumprir-se-á os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil, devendo seu respectivo orçamento ser adequado, através de lei específica, quando fixado em valores maiores aos limites constitucionais.

§2º - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização Legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO XI A AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS ATRIBUÍDAS A OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 44 - A transferência de recursos, consignada na lei orçamentária anual do Município, para a União, o Estado ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas somente em situações que fique comprovado o interesse local, e serão efetivadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, atendidos os dispositivos constantes dos arts. 25 e 62 da Lei Complementar nº 101 /2000.

CAPÍTULO XII DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 45 - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2026, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101 /2000.

§ 1º - A programação financeira do Poder Legislativo corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total a ser repassado, nos termos e forma do art. 29-A da Constituição Federal, ou na forma estabelecida pelo mesmo.

§ 2º - Do cumprimento do estabelecido no caput o Poder Executivo deverá dar publicidade, com a utilização dos meios de publicações estabelecidos na Lei Orgânica do Município, e ainda, divulgação pela internet.

§ 3º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO XIII DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 46 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2026 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV - estiverem preservados os recursos alocados para a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2026, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2025.

CAPÍTULO XIV DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 47 - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2026 deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento:

- I - o controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;
- II - a transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 48 - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I - elaboração da proposta orçamentária de 2026 mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas na Lei.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49- Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101 /2000:

I - as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo que trata o art. 18 da Lei nº 14.133, de 12 de abril de 2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II- no que tange ao seu §3º, entende-se como despesa irrelevante aquelas cujo valor não ultrapasse, os limites de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para obras e serviços de engenharia, e para outros serviços e compras o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - no que se refere ao disposto no seu §1º, inciso I, na execução das despesas na vigência da Lei Orçamentária Anual de 2026, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei;

IV - os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 50 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 51 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 52 - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 53 - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, definida no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e da indicação das fontes de recursos, ressalvado o inciso II do art. 47 desta Lei.

Art. 54 - A receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, não poderá ser utilizada para financiamento de despesa corrente, exceto se destinada por lei aos regimes de previdência social geral ou próprio dos servidores públicos.

Art. 55 - Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o Projeto da Lei Orçamentária, até 31 de dezembro de 2025, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida; e

III - de caráter continuado nas áreas de Educação, Saúde e Urbanismo.

Art. 56 - Compõem a presente Lei os seguintes Anexos:

I - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;

a) Demonstrativo das Metas Anuais;

b) Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais;

c) Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Últimos Exercícios;

d) Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

e) Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

f) Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

g) Margem de Expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado;

II - Memória de Cálculo da Projeção da Dívida Consolidada Líquida;

III - Diretrizes.

Art. 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br LEANDRO TADEU MURTA DOS REIS CHAGAS
Assinado de forma digital por
Data: 15/04/2025 12:31:18-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas
Prefeito Municipal

ANDREIA CHAGAS Assinado de forma digital por
DE ANDRADE ANDREIA CHAGAS DE ANDRADE
Dados: 2025.04.15 12:24:19
-03'00'

Dra. Andréia Chagas de Andrade
Procuradora Geral

gov.br Documento assinado digitalmente
ADELY PIRES DE ABREU JUNIOR
Data: 15/04/2025 11:24:56-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Adely Pires de Abreu Júnior
Secretário Adjunto da Fazenda

**Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

JUSTIFICATIVA

Remete-se à Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”

Encaminha-se para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, o projeto de lei que trata das diretrizes para a elaboração do orçamento para o exercício financeiro de 2026.

A lei de diretrizes orçamentárias – LDO traz em seu bojo, regras para se alcançar o equilíbrio de receitas e despesas, mas, além da responsabilidade fiscal, outras regras que deverão ser observadas pela Administração Municipal, tanto na elaboração quanto na execução da lei orçamentária anual.

Na elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentária, utilizou-se a metodologia consagrada no processo orçamentário e financeiro brasileiro, desde sua instituição pela Constituição Federal de 1988, e é também ajustada aos preceitos da LC 101/2000.

Em linhas gerais, são apresentadas as ações de desenvolvimento econômico e social do Município para 2026. Para os exercícios de 2027 e 2028, é apresentada a meta de resultados primário e nominal, ficando a apresentação de suas obras e ações prioritárias, reservadas para ocasião da apresentação de suas respectivas propostas orçamentárias.

O presente projeto de Lei encontra-se adequado às exigências da LC 101/2000, uma vez que traz em seu contexto os anexos de metas e de riscos fiscais, além do de renúncia de receitas, como preceitua este regulamento, eles foram elaborados de acordo com metodologia criada pelo Governo Federal.

Vale registrar que a lei de diretrizes orçamentárias elaborada neste exercício, tendo em vista o voto ao art. 3º da lei complementar 101/2000, que trazia regras para elaboração da lei do plano plurianual, enfrenta um hiato temporal, que não permite elaborar, no momento de seu envio, o anexo de metas e prioridades que deve compô-la, uma vez que o mesmo deve ser compatível com os programas e ações do plano plurianual, que será encaminhado a esta Casa até o dia 31, de agosto de 2025.

Desta forma, por inviabilidade técnica legal, momentânea, no projeto ora encaminhado, em suas disposições gerais, pedindo autorização para elaboração do “anexo de metas e prioridades” que deve compor a lei de diretrizes orçamentárias, através de um projeto de lei específica, que será elaborado após conclusão do projeto de lei do plano plurianual, para o quadriênio 2026 a 2029, sendo enviados a esta Casa, conjuntamente.

O resultado primário proposto para 2026 foi obtido a partir da operação de subtração realizada, entre a soma das receitas primárias e a soma das despesas primárias. Para se chegar ao resultado primário, demonstrado em anexo específico, constante do presente projeto, foram seguidas as técnicas determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, através de seu Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF. Vejamos:

- da receita total deduzimos as entendidas como não primárias (as financeiras), em nosso caso, os rendimentos de aplicação, operação de crédito e alienação de bens.
- da despesa total deduzimos as entendidas como não primárias (as financeiras), em nosso caso, os juros e amortização da dívida.

A presente proposta reflete a preocupação da Administração Municipal, que planeja com a austeridade que o momento exige, observando a situação de crise vivida no País e em nosso Estado, afetando diretamente nosso Município.

Neste momento, de incertezas e indecisões, na projeção das receitas para 2026, tomou-se como base as realizadas no exercício de 2024, no período compreendido entre março a dezembro, somadas àquelas realizadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2025, no produto apurado aplicamos a inflação e crescimento do PIB Nacional. Para os exercícios de 2027 e 2028, utilizamos a mesma metodologia. Mais uma vez aplicamos a inflação e crescimento do PIB previstos para 2026 e 2027, segundo o Banco Central do Brasil, projetando assim os valores para os exercícios de 2027 e 2028.

Apurados os respectivos valores promove-se a adequação necessária para equilíbrio com as despesas. Na fixação das despesas utilizou-se a mesma fórmula utilizada para as receitas, corrigindo-as, com acréscimo ou redução, para adequação aos valores da receita projetada.

Resultado nominal é a diferença apurada do montante da dívida em um determinado exercício na relação com o imediatamente anterior. Para apuração do resultado nominal seguiu-se da mesma forma, o que determina a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, através de seu Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, conforme demonstrado em anexo próprio, constante do presente projeto. Veja-se:

- Para apurar o resultado da dívida consolidada no exercício, utiliza-se o seu saldo acrescido do valor de restos a pagar processados, deduzindo deste valor o ativo disponível acrescido de haveres financeiros.

A determinação é manter o equilíbrio fiscal no Município, com vistas à elevação de sua capacidade de poupança e investimento, visando a movimentação de suas ações de governo, principalmente aquelas voltadas para os menos favorecidos, bem como o aumento da eficiência da máquina pública, com elevação da qualidade dos serviços prestados à população.

Como dito alhures, vive-se momentos de incertezas e indecisões, nas esferas de governo federal e estadual e, consequentemente, na esfera municipal as dificuldades são maiores, por não ter em sua estrutura aparato técnico de projeções e planejamento, vivendo, na maioria das vezes, somente das ações norteadas pela esfera federal e estadual.

É focado neste norte, com muita responsabilidade e compromisso, que se propõe uma política de contenção de despesas correntes, cada vez mais austera, buscando viabilizar recursos para manutenção e crescimento dos diversos serviços, principalmente os de assistência social, saúde e

educação, que em momento de desemprego são prioritários, pois só eles são capazes de propiciar alguma tranquilidade para os cidadãos em situação de vulnerabilidade.

De forma respeitosa, acreditando na parceria que deve reinar entre os Poderes do Município, necessária para construção dos empreendimentos propostos, e para crescimento da comunidade, coloca-se diante desta Casa de Leis o presente projeto para apreciação, contando com o seu apoio.

Ao ensejo, reitera-se reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Conselheiro Lafaiete, 15 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br LEANDRO TADEU MURTA DOS REIS CHAGAS
Data: 15/04/2025 12:31:18-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas
Prefeito Municipal

ANDREIA CHAGAS Assinado de forma digital por
DE ANDRADE ANDREIA CHAGAS DE ANDRADE
Dados: 2025.04.15 12:23:39
-03'00'

Dra. Andréia Chagas de Andrade
Procuradora Geral

Documento assinado digitalmente
gov.br ADELY PIRES DE ABREU JUNIOR
Data: 15/04/2025 11:24:56-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Adely Pires de Abreu Júnior
Secretário Adjunto da Fazenda

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO**

2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	---
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	---
Margem Bruta (III) = (I + II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

Fonte: Sistema Planejamento - Beta Sistemas. Unidade Responsável: MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. Emissão: 14/04/2025, às 12:32:51.

Nota(s) Explicativa(s):

Documento assinado digitalmente

ADELY PIRES DE ABREU JUNIOR

Data: 15/04/2025 09:20:25-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2026

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	Concessão de Isenção em Caráter não Geral	Para atender população devido a danos não previstos causados pela natureza entre outros	200.000,00	208.000,00	215.862,40	Compensação com maior arrecadação de ISSQN
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	Concessão de Isenção em Caráter não Geral	Desconto para pagamento à vista do IPTU/TSU	2.800.000,00	2.912.000,00	3.022.073,60	Nos parâmetros da previsão de receitas da Lei Orçamentária Anual, os valores das renúncias serão considerados nos termos do inciso I, do art. 14, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.
Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	Concessão de Isenção em Caráter não Geral	Isenção total ou parcial para Programas Habitacionais de Interesse Social para os empreendimentos destinados a programas habitacionais de interesse social dentro do Programa Minha Casa Minha Vida.	240.000,00	249.600,00	259.034,88	Nos parâmetros da previsão de receitas da Lei Orçamentária Anual, os valores das renúncias serão considerados nos termos do inciso I, do art. 14, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000
TOTAL			3.240.000,00	3.369.600,00	3.496.970,88	

Fonte: Sistema Planejamento - Beta Sistemas. Unidade Responsável: MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. Emissão: 14/04/2025, às 12:27:57.
Nota(s) Explicativa(s):

Documento assinado digitalmente

ADELY PIRES DE ABREU JUNIOR

Data: 15/04/2025 09:15:30-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º,§ 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	2.697.241,71	9.671,85	65.299,44
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	2.643.965,01	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	53.276,70	9.671,85	65.299,44
TOTAL	2.697.241,71	9.671,85	65.299,44
DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	364.447,10	639.244,10
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	364.447,10	639.244,10
Investimentos	0,00	0,00	141.098,71
Inversões Financeiras	0,00	364.447,10	498.145,39
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	364.447,10	639.244,10
SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = (Ia - IIc) + (IIIh)	2023 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2022 (i) = (Ic - IIf)
VALOR (III)	2.556.370,72	-140.870,99	213.904,26

Fonte: Sistema Planejamento - Beta Sistemas. Unidade Responsável: MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. Emissão: 14/04/2025, às 12:29:05.

Nota(s) Explicativa(s):

Documento assinado digitalmente

 ADELY PIRES DE ABREU JUNIOR
Data: 15/04/2025 09:15:30-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>



MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

Página: 1 / 1

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	705.442.382,80	100,00	452.151.089,18	100,00	443.308.949,71	100,00
TOTAL	705.442.382,80	100,00	452.151.089,18	100,00	443.308.949,71	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema Planejamento - Beta Sistemas. Unidade Responsável: MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. Emissão: 14/04/2025, às 12:25:10.

Nota(s) Explicativa(s):

Documento assinado digitalmente

gov.br

ADELY PIRES DE ABREU JUNIOR
Data: 15/04/2025 09:15:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2026

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso

R\$ 1,00

Especificação	Valores a Preços Constantes										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	436.836.820,36	521.626.268,35	19,41	547.278.003,02	4,92	609.629.617,55	11,39	661.207.792,06	8,46	712.415.512,94	7,74
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	435.866.378,81	520.425.189,97	19,4	537.290.973,51	3,24	581.046.790,67	8,14	631.481.652,10	8,68	681.565.724,89	7,93
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	436.836.820,36	521.626.268,35	19,41	547.278.003,02	4,92	609.629.617,55	11,39	661.207.792,06	8,46	712.415.512,94	7,74
Despesa Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	431.689.222,43	518.617.087,01	20,14	543.167.983,05	4,73	606.637.414,95	11,69	654.968.496,97	7,97	702.621.614,85	7,28
Receita Total (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	4.177.156,38	1.808.102,96	-54,62	-5.877.009,54	-443,4	-25.590.624,28	335,44	-23.486.844,86	-8,22	-21.055.889,95	(10,35)
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	4.177.156,38	1.808.102,96	-54,62	-5.877.009,54	-443,4	-25.590.624,28	335,44	-23.486.844,86	-8,22	-21.055.889,95	(10,35)
Divida Pública Consolidada (DC)	133.272.759,38	123.669.903,20	-7,21	123.669.903,20	0,00	137.056.226,41	10,82	180.152.706,86	31,44	225.574.978,35	25,21
Divida Consolidada Líquida (DCL)	-61.286.245,84	-30.128.295,73	-50,84	-30.128.295,73	0,00	-26.606.436,27	(11,69)	-23.132.699,95	-13,06	-19.973.920,52	(13,66)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO

	2023	2024	2025	2026	2027	2028
	4,62	4,83	5,65	4,50	4,00	3,78

Documentário assinado digitalmente
ADELYNE DE ABRÉU JUNIOR
Data 15/04/2025 09:15:30-03-00
Verifique em <https://validar.mt.gov.br>

Fonte: Sistema Planejamento - Belha Sistemas, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. Emissão: 10/04/2025, às 13:28:32.

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade da caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Nota(s) Expositiva(s):





METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2026

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II).

RS 1,00

Especificação	Valores a Preços Correntes										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	394.424.742,00	493.730.495,36	25,18	547.278.003,02	10,85	609.629.617,55	11,39	636.920.036,21	4,48	687.590.706,23	7,96
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	393.548.519,71	492.593.648,81	25,17	537.290.973,51	9,07	581.046.790,67	8,14	607.193.896,25	4,50	656.740.918,19	8,16
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	384.424.742,00	493.730.495,36	25,18	547.278.003,02	10,85	609.629.617,55	11,39	636.920.036,21	4,48	687.590.706,23	7,96
Despesa Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	389.776.919,54	490.882.240,43	25,94	543.167.983,05	10,65	606.637.414,95	11,69	629.777.400,93	3,81	677.029.885,19	7,50
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	3.771.600,17	1.711.408,38	-54,62	-5.877.009,54	-443,40	-25.590.624,28	335,44	-22.583.504,68	-11,75	-20.288.967,00	(10,16)
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	3.771.600,17	1.711.408,38	-54,62	-5.877.009,54	-443,40	-25.590.624,28	335,44	-22.583.504,68	-11,75	-20.288.967,00	(10,16)
Dívida Pública Consolidada (DC)	120.333.431,81	117.056.226,41	-2,72	123.669.903,20	5,65	137.056.226,41	10,82	173.223.756,60	26,39	217.358.815,14	25,48
Dívida Consolidada Líquida (DCL) da Linha	-55.336.021,55	-28.517.080,67	-48,47	-30.128.295,73	5,65	-26.606.436,27	-11,69	-22.242.980,72	-16,40	-19.246.406,36	(13,47)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

**MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS**



AME - Demonstrating 1 (LBE, anf. 4°, 6 19°)

2026

Especificação	2026						2027						2028					
	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b)	% PIB (b / PIB) X 100	% RCL (b / RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b)	% PIB (b / PIB) X 100	% RCL (b / RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b)	% PIB (b / PIB) X 100	% RCL (b / RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b)	% PIB (b / PIB) X 100	% RCL (b / RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b)
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	609.829.517,55	609.829.617,55	—	100,140	636.930.036,21	661.207.792,06	—	100,140	687.550.706,23	712.415.512,94	—	100,140	712.415.512,94	—	100,140	712.415.512,94	—	100,140
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	581.046.790,67	581.046.790,67	—	95,445	607.193.896,25	631.481.452,10	—	95,438	656.740.918,19	681.565.724,89	—	95,438	681.565.724,89	—	95,438	681.565.724,89	—	95,438
Receitas Primárias Correntes	580.196.387,23	580.196.387,23	—	95,305	606.305.224,65	630.557.433,64	—	95,498	655.779.730,98	680.568.204,81	—	95,498	680.568.204,81	—	95,498	680.568.204,81	—	95,498
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	121.240.570,70	121.240.570,70	—	19,915	126.636.396,38	131.764.252,24	—	19,956	137.034.822,33	142.214.738,61	—	19,956	142.214.738,61	—	19,956	142.214.738,61	—	19,956
Transferências Correntes	435.000.328,95	435.000.328,95	—	71,455	454.575.343,75	472.758.357,50	—	71,599	491.668.691,80	510.253.768,35	—	71,599	510.253.768,35	—	71,599	510.253.768,35	—	71,599
Demais Receitas Primárias Correntes	23.955.487,58	23.955.487,58	—	3.935	25.033.484,52	26.034.823,90	—	3.943	27.076.216,85	28.099.697,85	—	3.943	28.099.697,85	—	3.943	28.099.697,85	—	3.943
Receitas Primárias de Capital	850.403,45	850.403,45	—	0,140	888.671,60	924.218,47	—	0,140	981.187,21	997.520,08	—	0,140	997.520,08	—	0,140	997.520,08	—	0,140
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	609.629.617,55	609.629.617,55	—	100,140	636.920.036,21	661.207.792,06	—	100,140	687.550.706,23	712.415.512,94	—	100,140	712.415.512,94	—	100,140	712.415.512,94	—	100,140
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	606.637.414,95	606.637.414,95	—	99,648	629.777.440,93	654.968.496,97	—	99,195	677.079.885,19	702.621.614,85	—	99,195	702.621.614,85	—	99,195	702.621.614,85	—	99,195
Despesas Primárias Correntes	562.091.680,10	562.091.680,10	—	92,331	581.511.947,65	604.772.425,55	—	91,593	622.673.689,35	646.210.754,81	—	91,593	646.210.754,81	—	91,593	646.210.754,81	—	91,593
Pessoal e Encargos Sociais	290.650.510,58	290.650.510,58	—	47,743	300.692.485,72	312.720.185,15	—	47,361	321.976.702,63	334.147.421,99	—	47,361	334.147.421,99	—	47,361	334.147.421,99	—	47,361
Outras Despesas Correntes	271.441.169,52	271.441.169,52	—	44.588	280.819.461,93	292.052.240,40	—	44.231	300.696.986,72	312.063.332,82	—	44.231	312.063.332,82	—	44.231	312.063.332,82	—	44.231
Despesas Primárias de Capital	43.728.988,36	43.728.988,36	—	7.183	43.411.953,20	45.148.431,33	—	6.838	44.606.650,15	46.292.781,53	—	6.838	46.292.781,53	—	6.838	46.292.781,53	—	6.838
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0	0	—	—	0	0	—	—	0	0	—	—	0	—	—	0	—	—
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0	0	—	—	0	0	—	—	0	0	—	—	0	—	—	0	—	—
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0	0	—	—	0	0	—	—	0	0	—	—	0	—	—	0	—	—
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0	0	—	—	0	0	—	—	0	0	—	—	0	—	—	0	—	—
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0	0	—	—	0	0	—	—	0	0	—	—	0	—	—	0	—	—
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-25.590.624,28	-25.590.624,28	—	—	-22.583.504,68	-23.486.844,86	—	—	-20.288.967,00	-21.055.889,95	—	—	-21.055.889,95	—	—	-21.055.889,95	—	—
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VII) = (III - IV)	-25.590.624,28	-25.590.624,28	—	—	-22.583.504,68	-23.486.844,86	—	—	-20.288.967,00	-21.055.889,95	—	—	-21.055.889,95	—	—	-21.055.889,95	—	—
Juros, Encargos e Variações Monetárias Alíveis (Exceto RPPS)	10.857.156,67	10.857.156,67	—	1.783	9.643.869,41	10.029.624,19	—	1.519	7.823.106,87	8.118.820,31	—	1.519	8.118.820,31	—	1.519	8.118.820,31	—	1.519
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	816.746,49	816.746,49	—	0,134	4.853.500,08	5.047.640,09	—	0,764	9.749.545,69	10.118.078,52	—	0,764	10.118.078,52	—	0,764	10.118.078,52	—	0,764
Divida Pública Consolidada (DC)	137.056.226,41	137.056.226,41	—	22.513	173.223.756,60	180.152.706,86	—	27.284	217.358.815,14	225.574.978,35	—	27.284	225.574.978,35	—	27.284	225.574.978,35	—	27.284
Divida Consolidada Líquida (DCL)	-26.606.436,27	-26.606.436,27	—	—	-22.242.980,72	-23.132.659,95	—	—	-19.246.406,36	-19.973.920,52	—	—	-19.973.920,52	—	—	-19.973.920,52	—	—
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,00	—	—	—	—	—	—	0,00	0,00	—	—	0,00	—	—	0,00	—	—

o Sistema Parelamento - Bem Sistemas Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. Emissão: 08/04/2025, nº 1271-28. A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03 do 00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as faltas e despesas com fornecedores de bens, serviços e obras, nem com aquisição de bens e serviços financeiros do RPPS no cálculo do RPPS no cálculo.

	Parametros	2026	2027	2028	R\$ 1,00
PIB nominal		0	0	0	0
Renda Corrente Líquida - RCL		668.779.214,11	636.031.364,61	666.629.519,03	

Documento assinado digitalmente
ADELY PIRES DE ABREU JUNIOR
Data: 15/04/2025 09:28:15 -0300
Verifique em <https://validar-ki.gov.br>

gov.br



AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

Especificação	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	493.730.495,36	0,046	—	506.493.579,70	0,048	—	12.763.084,34	2,59
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	492.593.648,81	0,046	—	491.406.087,13	0,046	—	(1.187.561,68)	(0,24)
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	493.730.495,36	0,046	—	543.083.456,13	0,051	—	49.352.960,77	10,00
Despesa Primária (EXCETO FONTES RPPS) (II)	490.882.240,43	0,046	—	539.806.250,73	0,051	—	48.924.010,30	9,97
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	—	—	0,00	—	—	—	—
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	—	—	0,00	—	—	—	—
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	—	—	0,00	—	—	—	—
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	—	—	0,00	—	—	—	—
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	1.711.408,38	—	—	(48.400.163,60)	(0,005)	—	(50.111.571,98)	(2.928,09)
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (V) = (V) + (III - IV)	1.711.408,38	—	—	(48.400.163,60)	(0,005)	—	(50.111.571,98)	(2.928,09)
Divida Pública Consolidada (DC)	0,00	—	—	117.056.226,41	0,011	—	117.056.226,41	0,00
Divida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	—	—	(28.517.080,67)	(0,003)	—	(28.517.080,67)	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	—	—	(55.302.224,68)	(0,005)	—	(55.302.224,68)	0,00

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas. Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. Emissão: 14/04/2025, às 10:36:51.
NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as despesas com as fontes do RPPS no cálculo abaixo da linha.
Nota(s) Explanativa(s):

Parâmetros	Valor Previsto 2024	Valor Realizado 2024	R\$ 1,00	
			PIB nominal	Receita Corrente Líquida - RCL
	1.067.434.080,00	1.060.000.000,00	0,00	0,00





DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS			PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor	Descrição	Valor	Descrição	Valor
Restituição de Tributos a Maior	150.000,00	Redução das Despesas em geral	150.000,00		
SUBTOTAL	150.000,00	SUBTOTAL	150.000,00		
PASSIVOS CONTINGENTES			PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor	Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	3.000.000,00	Redução das despesas em geral	3.000.000,00		
Outros Passivos Contingentes	1.000.000,00	Redução das despesas em geral	1.000.000,00		
Dívidas em Processo de Reconhecimento	1.000.000,00	Redução das despesas em geral	1.000.000,00		
SUBTOTAL	5.000.000,00	SUBTOTAL	5.000.000,00		
TOTAL	5.150.000,00	TOTAL	5.150.000,00		

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas. Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. Emissão: 14/04/2025, às 12:33:58.
Nota(s) Explanativa(s):

Documento assinado digitalmente
ADELY PINES DE ARAUJO JUNIOR
Data: 15/04/2025 (9/2025-03/000)
Verifique em <https://validar.it.gov.br>





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

DIRETRIZES

1º Diretriz – Lafaiete saudável

O Eixo Lafaiete Saudável é uma iniciativa integral e multidisciplinar destinada a promover o bem-estar e a qualidade de vida da população do município. Reconhecendo que a saúde pública é um conceito abrangente que transcende o atendimento médico, o Eixo Lafaiete Saudável se estrutura em torno de cinco áreas fundamentais: Saúde, Educação, Assistência Social, Esporte e Lazer, e Segurança.

2º Diretriz –Lafaiete do futuro

O Eixo Lafaiete do Futuro representa uma visão integrada e inovadora para o desenvolvimento urbano, priorizando a mobilidade urbana eficiente, a sustentabilidade e preservação ambiental, o desenho urbano inteligente e a infraestrutura robusta, além de defender a habitação digna e acessível para todos os cidadãos. Nosso objetivo é transformar o município em um ambiente resiliente e conectado, onde a qualidade de vida e o bem-estar da população são promovidos por meio de soluções urbanas sustentáveis e inclusivas. Este plano visa criar uma cidade que não apenas atenda às necessidades atuais, mas que também esteja preparada para os desafios e oportunidades do futuro, assegurando um crescimento equilibrado e sustentável para as próximas gerações.

3º Diretriz –Avança Lafaiete

Para impulsionar o desenvolvimento econômico e social de Lafaiete, é essencial focar no eixo “Avança Lafaiete”, onde o crescimento do emprego e renda está intrinsecamente ligado às diversas atividades econômicas do município. O fortalecimento do empreendedorismo, aliado ao crescimento dos setores de indústria, comércio e serviços, assume papel fundamental. A atração de investimentos estratégicos é crucial para diversificar a economia local, enquanto a valorização da agricultura, do turismo e da cultura amplia as oportunidades de geração de emprego e renda. Esta abordagem integrada visa não apenas expandir o potencial econômico de Lafaiete, mas também promover uma comunidade vibrante e sustentável, onde todos possam prosperar.

4º Diretriz –Lafaiete eficiente

O eixo “Lafaiete Eficiente” se fundamenta em pilares essenciais para uma gestão pública de excelência. A busca incessante por resultados, aliada à participação ativa da população, fortalece os laços entre governo



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

e cidadãos, promovendo uma governança transparente e responsável. A introdução de práticas inovadoras no setor público não apenas optimiza processos administrativos, mas também impulsiona a qualidade dos serviços oferecidos, garantindo eficiência e eficácia na promoção do bem-estar coletivo.

Documento assinado digitalmente

gov.br

ADELY PIRES DE ABREU JUNIOR
Data: 15/04/2025 09:42:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

CENÁRIO MACROECONÔMICO

Inflação Média (% anual)

Variável *				Método de cálculo *
Inflação média (% anual)				Percentual
Exercício atual (R\$)	Próximos anos (R\$)			
2026 4,50	2027 4,00	2028 3,78		
Anos anteriores (R\$)				
2025 5,65	2024 4,83	2023 4,62	2022 5,79	

Premissas utilizadas

Banco Central do Brasil /Histórico de metas para inflação.

<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicometas>

Relatório de Mercado Focus - Banco Central do Brasil – <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>
Parâmetro: utilizado a coluna "hoje", data de referência 04/04/2025.

PIB Estadual previsto

Variável *				Método de cálculo *
PIB Estadual previsto				Valor
Exercício atual (R\$)	Próximos anos (R\$)			
2026 1.098.176.112.000,00	2027 1.120.139.634.240,00	2028 1.142.542.426.924,80		
Anos anteriores (R\$)				
2025 1.080.882.000.000,00	2024 1.067.434.080.000,00	2023 1.028.000.000.000,00	2022 924.700.000.000,00	

Premissas utilizadas

Fundação João Pinheiro - <https://fjp.mg.gov.br/produto-interno-bruto-pib-de-minas-gerais/>

Relatório de Mercado Focus - Banco Central do Brasil – <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>
Parâmetro: utilizado a coluna "hoje", data de referência 04/04/2025

PIB Estadual realizado

Variável *				Método de cálculo *
PIB estadual realizado				Valor
Exercício atual (R\$)	Próximos anos (R\$)			
2026	2027	2028		
Anos anteriores (R\$)				
2025	2024 1.060.000.000.000,00	2023 1.028.000.000.000,00	2022 924.700.000.000,00	

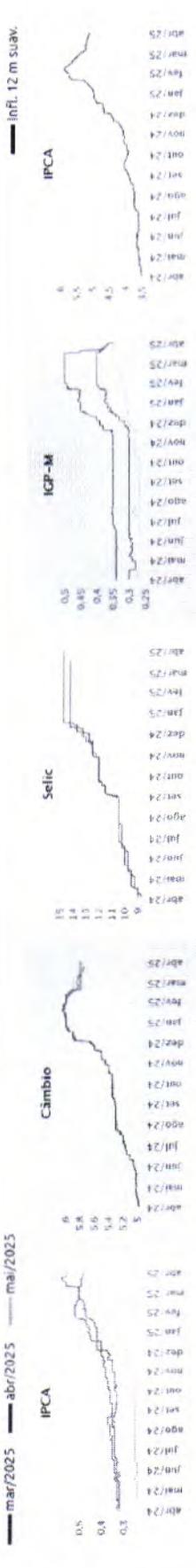
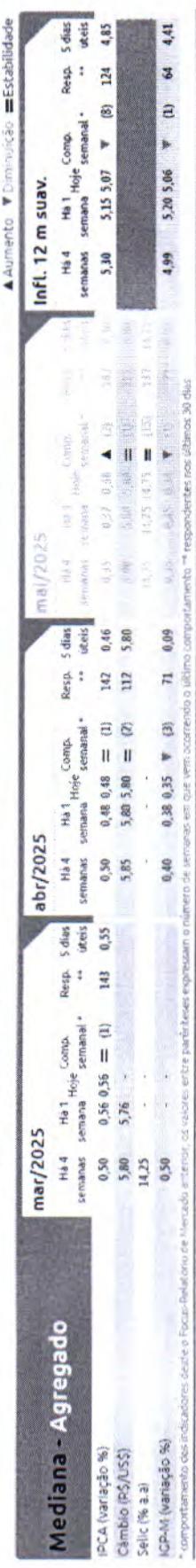
Premissas utilizadas

Fundação João Pinheiro - <https://fjp.mg.gov.br/produto-interno-bruto-pib-de-minas-gerais/>



Focus Relatório de Mercado

Expectativas de Mercado



Documento assinado digitalmente
ADELY PIRES DE ABREU JUNIOR
Data: 15/04/2025 11:39:14 -0300
Verifique em <https://validar.ufg.gov.br>

Doc: ADE Date: Ver: 1

Conselheiro Lafaiete, 15 de abril de 2025.

Ofício nº: 054/2025/PMCL/PROC

Referência: Encaminha Projeto de Lei

**Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.**

A Procuradoria Municipal, vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa Projeto de Lei que:

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ao ensejo reitera-se reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Eduardo Leão de Paula
Coordenador Legislativo

-15-Abr-2025-14:13-061379-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG